



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.485 - SC (2012/0195176-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COMPANHIA CANOINHAS DE PAPEL
ADVOGADO : JEFFERSON MÁRIO SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO. VIGÊNCIA. DATA DO ENCONTRO DE CONTAS. ART. 66 DA LEI 8.383/1991.

1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução Fiscal, nos quais se discute, entre outras questões, a extinção de crédito tributário do PIS mediante compensação realizada pelo contribuinte.

2. A parte recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incidência da Súmula 284/STF.

3. É pacífica a jurisprudência no sentido de que "A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010, sob o regime do art. 543-C do CPC).

4. Os regimes do art. 66 da Lei 8.383/1991 e do art. 74 da Lei 9.430/1996, em sua redação original, coexistiram. O primeiro não foi revogado pelo advento do segundo. O art. 66 da Lei 8.383/1991 admite compensação por iniciativa do contribuinte, apenas entre tributos da mesma espécie, sujeitando-se à posterior homologação do Fisco, ao passo que o art. 74 da Lei 9.430/1996 condicionava a compensação a prévio requerimento do contribuinte, mas permitia que ela fosse empregada para extinguir quaisquer tributos e contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal.

5. *In casu*, a recorrida se valeu do regime estabelecido pelo art. 66 da Lei 8.383/1991 e realizou compensação de créditos do PIS com débitos vincendos do próprio PIS. Logo, não se verifica ilegalidade alguma.

6. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.485 - SC (2012/0195176-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COMPANHIA CANOINHAS DE PAPEL
ADVOGADO : JEFFERSON MÁRIO SANTANA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO ALEGADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ENVOLVENDO OS DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449/88, A MP Nº 1.212/95 E A LEI Nº 9.715/98. RECOLHIMENTO INDEVIDOS A TÍTULO DE PIS. REGIME COMPENSATÓRIO REGULADO PELA LEI Nº 8.383/91. MULTA DE 20%. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO.

O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o art. 16, § 3º, da LEF, apesar de vedar a alegação de compensação como matéria de defesa em embargos à execução, deve ser revisto, diante da admissão da compensação, como forma de extinção do crédito tributário (AGRESP nº 465363, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 28/08/07).

Os valores recolhidos a maior correspondem ao período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, sendo decenal o prazo para postular a sua restituição, visto que o pagamento indevido ocorreu antes da vigência da LC nº 118/05, consoante pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

Por força das declarações de inconstitucionalidade envolvendo os Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88 (RE nº 148.754-2/RJ e Resolução nº 49/95 do Senado), a MP nº 1.212/95 e a Lei nº 9.715/98 (ADIn nº 1417-0, 02/08/99), no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 permanece aplicável a LC nº 7/70; a partir de março de 1996, o PIS deve ser recolhido com base na MP nº 1.212/95 e suas reedições, pois já decorrido o prazo de 90 dias para a sua aplicação (art. 195, parágrafo 6º, da CF); e, finalmente, aplica-se a Lei conversora nº 9.715/98, que convalidou as medidas provisórias que a precederam.

A compensação regulada pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 é efetivada pelo contribuinte na própria escrita fiscal, por sua conta e risco, sem intervenção do Fisco, cabendo-lhe informá-la em DCTF, GFIP ou documento equivalente, sendo importante ressaltar que tal regime subsistiu às modificações produzidas naquele da Lei nº 9.430/96.

O percentual aplicado no caso em apreço (20%) não pode ser considerado confiscatório para uma multa moratória, pois precedentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doutrinários e jurisprudenciais, inclusive do Supremo Tribunal Federal, admitem multa de 80% e, implicitamente, reconhecem a possibilidade de multas até o limite de 100% do principal (fls. 461-462).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 478).

A recorrente afirma que houve ofensa aos arts. 535 do CPC, 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 10.637/2002. Sustenta que "a compensação procedida de acordo com a Lei n. 8.383/91 carece de fundamento, porquanto prevalece a legislação de regência em que o encontro de contas se realiza" (fl. 498).

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.485 - SC (2012/0195176-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução Fiscal, nos quais se discutem, entre outras questões, a extinção de crédito tributário do PIS mediante compensação realizada pelo contribuinte.

A sentença é de improcedência dos Embargos (fls. 372-374).

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à Apelação, nos termos da ementa transcrita no relatório.

O Recurso Especial debate somente duas questões: a) ofensa ao art. 535 do CPC; b) desrespeito ao regime de compensação vigente à época do encontro de contas.

A parte recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

As circunstâncias da compensação controvertida encontram-se assim descritas no acórdão recorrido:

Considerando que **o pedido envolve supostos créditos** referentes ao período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, estes **consistem na diferença entre o que foi recolhido sob a égide dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88 e o que era devido, nos termos da LC 07/70**. Existe, pois, em tese, créditos da contribuinte em face da Fazenda Nacional, já que caracterizada como sujeito passivo do PIS no período em referência (v.g., recibo de fl. 67).

Por outro lado, não há falar em aplicação do art. 170-A do CTN, pois não houve pronunciamento judicial específico para a embargante quanto à existência do indébito. O reconhecimento do direito decorre de uma declaração de inconstitucionalidade na via difusa, secundada por Resolução do Senado em 1995, c por outra em Ação Direta de Inconstitucionalidade em 1999, como visto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acima. Logo, indiscutível a irradiação *erga omnes* dos efeitos de tais declarações de inconstitucionalidade **quando da compensação efetuada, entre 2001 e 2002**. Em outras palavras, havia amparo para a empresa proceder à compensação de seus créditos, independentemente de ação judicial.

(...)

Definido isso, cabe ressaltar a **validade do procedimento adotado pela contribuinte, com base na Lei nº 8.383/91**, não obstante já estar em vigor à época o sistema previsto na Lei nº 9.430/96 (fls. 456/457).

É pacífica a jurisprudência no sentido de que "A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2/9/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC).

A evolução da legislação sobre compensação tributária no âmbito federal foi apreciada em precedente submetido ao rito do recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. *In casu*, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte* própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

(...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1º/2/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os regimes do art. 66 da Lei 8.383/1991 e do art. 74 da Lei 9.430/1996, em sua redação original, coexistiram. O primeiro não foi revogado pelo advento do segundo.

A diferença é que o art. 66 da Lei 8.383/1991 admite que a compensação seja realizada apenas entre tributos da mesma espécie, por iniciativa do contribuinte, sujeitando-se à posterior homologação do Fisco. Confira-se o teor do dispositivo, com a redação dada pela Lei 9.069/1995:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Por seu turno, o art. 74 da Lei 9.430/1996, em sua redação original, sujeitava a compensação a prévio requerimento do contribuinte, mas admitia que ela fosse empregada para extinguir quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

In casu, a recorrida se valeu do regime estabelecido pelo art. 66 da Lei 8.383/1991 e realizou compensação de créditos do PIS com débitos vincendos do próprio PIS. Logo, não se verifica ilegalidade alguma.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0195176-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.344.485 / SC**

Números Origem: 15050032857 15060011682 15060011682001 200972990019352

PAUTA: 25/03/2014

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COMPANHIA CANOINHAS DE PAPEL
ADVOGADO : JEFFERSON MÁRIO SANTANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.